



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES N.º 0012695-71.2014.815.0011.**

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Município de Campina Grande.

PROCURADOR: George Suetônio Ramalho Júnior.

EMBARGADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Carlos Antônio Farias de Souza (OAB/PB n.º 7.766) e Daviallyson de Brito Capistrano (OAB/PB 12.833).

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES. OMISSÃO ALEGADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NO JUÍZO DE ORIGEM, AO CAUSÍDICO DO EMBARGANTE. NÃO CABIMENTO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.**

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. (AREsp 1050334/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)
2. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é necessária a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente aos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES N.º 0012695-71.2014.815.0011**, em que figuram como Embargante o Município de Campina Grande e como Embargado o Banco do Brasil S/A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Aclaratórios, rejeitando-os.**

## **VOTO.**

O **Município de Campina Grande** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 204/206v, que, nos autos dos Embargos à Execução opostos pelo **Banco do Brasil S/A**, negou provimento à Apelação interposta pelo Embargado e deu provimento ao Apelo por ele manejado para rejeitar integralmente os Embargos à Execução, bem como para condenar a Instituição Financeira ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas Razões, f. 250/254, alegou que o Acórdão foi omissivo ao não condenar o Embargado ao pagamento da verba honorária recursal.

Requeru, ao final, o acolhimento dos Embargos Declaratórios, com atribuição de efeitos modificativos e prequestionatórios, para que os honorários sejam fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Intimado, o Recorrido apresentou Contrarrazões, f. 258/259, asseverando a inexistência dos vícios elencados no art. 1022, do CPC/15.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos.**

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios recursais previstos no art. 85, §11, do CPC/15<sup>1</sup>, servirão unicamente para majorar a verba honorária arbitrada na Sentença pelo Juízo de origem<sup>2</sup>.

Considerando que o Município Embargante foi beneficiado pela fixação de honorários somente no Acórdão Embargado, não são cabíveis os honorários recursais, inexistindo, dessa forma, omissão a ser sanada.

No que diz respeito ao prequestionamento, embora seja cabível a oposição de Embargos de Declaração com tal propósito, é necessária a configuração de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, o que não ocorreu no

<sup>1</sup> Art. 85. [...]. § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.

<sup>2</sup> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REGISTRO IMOBILIÁRIO FEITO EM FAVOR DE PARTICULAR. IMÓVEIS LOCALIZADOS EM FAIXA DE FRONTEIRA. BEM FEDERAL. ALIENAÇÃO "A NON DOMINO". NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ESTADO-MEMBRO EM QUE SE LOCALIZAR O IMÓVEL. COGÊNCIA NORMATIVA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE "ERROR IN PROCEDENDO". ANULAÇÃO DA SENTENÇA OU DO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE CAPÍTULO DECISÓRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A CONDENAÇÃO EM VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR PARTE BENEFICIADA PELO JUÍZO DE INADMISSIBILIDADE DE APELO RARO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. [...]. 4. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala em "majoração") ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais. [...]. (AREsp 1050334/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

caso em disceptação<sup>3</sup>.

Posto isso, **não sendo o caso de se condenar o Embargado em honorários recursais, rejeito os Aclaratórios.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator



<sup>3</sup>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENTENDIMENTO DE ACORDO COM RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. RECURSO INCABÍVEL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Estando o acórdão recorrido absolutamente alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica, na oposição de embargos declaratórios, o propósito manifesto de prequestionar questão federal, circunstância que afasta a incidência da Súmula 98/STJ. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no AREsp 590.582/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 11/12/2014).